



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 05/2022-MPC-RMAM**

Por possível violação ao princípio licitatório na permissão de uso de imóvel público por particular e irregularidade na exploração de atividade econômica em bem público.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Serviço de Controle Externo, com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra a **PREFEITURA DE FONTE BOA** por possíveis irregularidades na utilização de imóvel público por particular, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas recebeu notícia, por meio do canal “MPC Denúncia”, de suposta atividade comercial que estaria sendo explorada



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria**

irregularmente em imóvel pertencente à Prefeitura de Fonte Boa, sem alvará nem justo título da municipalidade precedido de licitação.

2. Alega a denúncia que a Prefeitura do Município de Fonte Boa teria outorgado permissão de uso do imóvel público localizado na Rua Marechal Rondon, através do Decreto Municipal n. 042/2017, ao particular Sr. Heliton Mississipe de Souza, que supostamente não estaria cumprindo a legislação vigente.

3. No imóvel supracitado, de acordo com a denúncia, está em funcionamento uma fábrica de produção de gelo sem alvará de funcionamento, em desrespeito à legislação vigente, inclusive à trabalhista.

4. Diante do recebimento da denúncia, foi expedido, inicialmente, o Ofício nº. 292/2021-MPC-RMAM, que requisita informações da Prefeitura de Fonte Boa. Contudo, até a presente data, o mencionado Ofício continua sem resposta.

5. Ao analisar o Portal da Transparência Municipal, não foram encontradas informações mais concretas a respeito da permissão do imóvel público, bem como não há informações sobre algum procedimento licitatório realizado previamente, em detrimento dos princípios constitucionais licitatório e da impessoalidade administrativa.

6. Em se tratando de permissão de uso de bem público, constitui a licitação requisito de validade fundamental, para que se garanta o caráter



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria**

republicano e igualitário da gestão pública, eliminado o favoritismo de grupos econômicos e pessoas que não merecem favores especiais que os discriminem em relação a semelhantes atores sociais.

7. Sendo assim, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo, com instrução oficial apuratória, de modo a se verificar possível invalidade do ato e ilegitimidade de despesas por locação patrimonial irregular, com definição de responsabilidade do Prefeito, por afronta aos princípios da Administração Pública.

8. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, e apuração exhaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 01 de fevereiro de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas